



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 39/2025. ALTERA DISPOSITIVOS. LEI MUNICIPAL Nº 1121/2025. DENOMINAÇÃO DE RUA E SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS LOCALIZADOS NO BAIRRO CONDEVA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

O Vereador Adilson Rodrigues Pereira, no uso de suas prerrogativas regimentais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 39/2025, o qual **“Altera Dispositivos da Lei nº 1.121/2025, que “Dispõe Sobre a Nova Consolidação da Legislação Municipal Referente a Denominação de Logradouros, Próprios Municipais e Matérias Correlatas e Dá Outras Providências.”**

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 27.10.2025 e, após sua leitura em Plenário na 19ª Sessão Ordinária realizada nesta data, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 40/2025, na presente data, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasmpapel.com.br/autenticidade>
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Adilson R.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2.1 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa concorrente, uma vez que o art. 51 da Lei Orgânica Municipal atribui a iniciativa das leis ordinárias a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos. Além disso, a matéria veiculada na proposição não se encontra entre aquelas de iniciativa atribuída privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

A denominação de logradouros e próprios municipais é, sem dúvida, de exclusivo interesse local. Contudo, novamente, o Legislador Organizacional trouxe à lume, com cristalina evidência, ser esta uma matéria afeta ao interesse da Municipalidade, quando constou no art. 34, inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal, o seguinte:

“Art. 34 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 35 e 50, dispor sobre as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

XVIII - denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;”

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que “é comum aos poderes Executivo e Legislativo a competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.” (RE 870.947/DF).

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentando vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.



Chaves



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2.2 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.3 Da denominação de rua e próprio público localizados no Bairro Condeva

Inicialmente, verifica-se que a pretensão do autor, Vereador Adilson Rodrigues Pereira é a de denominar uma rua existente no Bairro Condeva, com o nome de 'Martins Kerner'. Também é objeto da proposição, a denominação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, com o nome de 'Ilma Strello da Cruz'.

A própria Lei Municipal nº 1121/2025 - o qual se pretende a alteração dos artigos 24 e 34 - prevê no Capítulo II, compreendendo do art. 3º ao art. 13, as normas para a denominação de próprios e logradouros públicos.

Nesse sentido, verifica-se o cumprimento dos requisitos para apresentação do projeto, especialmente o disposto no art. 5º e 6º, eis que as obras estão em vias de inauguração e foi anexada justificativa para a homenagem proposta, tratando-se de duas pessoas com passagens notórias e de indiscutível relevância.

Assim, conclui-se que estão presentes a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 39/2025, viabilizando a aprovação pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



Adilson R.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3. PARECER

“A matéria é legal e constitucional. Assim sendo, este (a) Relator (a) opina por sua regular aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 29 de outubro de 2025.

RELATOR (A)

Pelas conclusões:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL